



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008705/98-48
Recurso nº. : 144.445 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1993
Embargante : Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não identificado qualquer dos pressupostos previstos no Regimento Interno do Conselho, rejeitam-se os embargos. Acolhido o pleito como de retificação de inexatidão material devida a lapso manifesto, com base no art. 28 do Regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para, tão-somente, retificar o nome da Turma Julgadora recorrida constante da folha de rosto do Acórdão nr. 101-94.969, de 18.05.2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º 10880.008705/98-45
Acórdão n.º 101-95.549

Recurso n.º : 144.445 – Embargos de Declaração
Embargante : Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

RELATÓRIO

Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., atual denominação de Novinvest S.A. Corretora de Valores Mobiliários, opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-94.961/2005, aos seguintes fundamentos:

a) Da ementa constou, como “recorrida” a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que não é efetivamente a recorrida, como admitido no relatório do voto condutor que, corretamente, consignou a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo. Isso, a seu ver, caracteriza contradição no acórdão, a justificar os embargos.

b) Ocorreu omissão quanto a um argumento suscitado pelas autoridades fiscalizadoras, pelas autoridades julgadoras de primeira instância, bem como pela Recorrente. Isso porque as autoridades julgadoras e a fiscalização debateram a nulidade do processo às fls. 55 e 57, e a Recorrente arguiu a nulidade do procedimento administrativo devido à falta de obediência ao rito procedimental determinado pela IN SRF 94/97. E esse argumento não foi analisado no acórdão embargado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o disposto no art. 27 do Regimento Interno, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

O fato de ter constado, no cabeçalho do Acórdão, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília como “Recorrida”, quando o correto, como consignado no Relatório que antecede o Voto Condutor, é 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, representa inexatidão material, mero equívoco que em nada prejudica a interessada e que nem de longe pode ser entendido como “contradição entre a decisão e seus fundamentos”.

Por outro lado, não restou caracterizada omissão, por parte da Câmara, sobre ponto sobre o qual deveria se manifestar.

Por oportuno, registro que as manifestações de fls. 55 e 57, referidas pela embargante, constituem solicitação de diligência por parte da DRJ e manifestação da DIVFIS da DRF em sentido contrário à sua realização. Argumenta a DIVFIS que, de acordo com a IN SRF 94/97, nos processos de revisão de declaração, compete ao AFTF revisor decidir se há ou não necessidade intimar o contribuinte para esclarecimentos. Se o revisor entender que a infração está perfeitamente demonstrada, pode deixar de fazê-lo. Por outro lado, se o julgador entender que o auto de infração não está devidamente caracterizado, conforme art. 142 do CTN, poderá determinar a nulidade do procedimento.

A toda evidência, não constituem, essas peças, pontos sobre os quais a Câmara devesse se manifestar, a menos que tivessem sido levantados no recurso.

Na petição recursal a empresa limita-se a alegar e apontar erros cometidos no preenchimento da declaração, aduzindo estar juntando a documentação pertinente, em função de a Turma Julgadora ter entendido improcedente a retificação do erro por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Na apreciação do recurso, a Câmara analisou cuidadosamente as razões de recurso frente a toda a documentação constante dos autos, conforme demonstrado no voto condutor, e concluiu pelo provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao mês de novembro, por carecer de certeza.

Não ocorreu, assim, omissão quanto a qualquer ponto sobre o qual deveria a Câmara se manifestar.

Não identificada nenhuma ocorrência que justifique embargos de declaração, não os acolho.

Considerando, entretanto, o disposto no artigo 28 do Regimento, acolho o pleito da interessada como requerimento para retificação de inexatidão material devida a lapso manifesto, para determinar que no cabeçalho do Acórdão conste como recorrida a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo,

Sala das Sessões, DF, em 25 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI

